

PROJETO DE LEI N° DE 2013

(Do Sr. Deputado Luiz Argôlo)

Dispõe sobre a criação de duas universidades federais, sendo a primeira a Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD e a Universidade Federal do Litoral Norte – UFLN, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas as universidades: Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD e Universidade Federal do Litoral Norte - UFLN, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, instituída pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946.

Parágrafo único. As entidades UFCD e UFLN, com natureza jurídica de autarquias, vinculadas ao Ministério da Educação, terão sede e foro nos municípios de Itaberaba ,BA e Alagoinhas BA, respectivamente.

Art. 2º A UFCD e a UFLN terão por objetivo o ensino de nível superior e pós-graduação, o desenvolvimento pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e a promoção das atividades de extensão a comunidade.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCD e da UFLN, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de sua estrutura regimental e das demais normas pertinentes.

Art. 4º Ficam criados os campus de Alagoinhas ,BA, para a UFLN e Itaberaba,BA, para UFCD, com a possível extensão das atividades para outros campi.

Art. 5º Os respectivos patrimônios da UFCD e da UFLN serão constituídos por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFBA disponibilizados para o funcionamento dos respectivos campus, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e do procedimento de regência.

§ 1º Só serão admitidas doações de bens à UFCD e à UFLN quando estes forem livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFCD e UFLN serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFCD e a UFLN bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFCD e a UFLN serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFCD e a UFLN, nos termos dos respectivos estatutos e dos respectivos regimentos gerais;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFCD bem como da UFLN fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 8º As administrações superiores da UFCD e da UFLN serão exercidas pelos Reitores e pelos Conselhos Universitários correspondentes, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas nos estatutos e nos regimentos gerais.

§ 1º Os estatutos da UFCD e da UFLN disporão sobre a composição, e as competências do Conselho Universitário respectivo.

Art. 9º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFCD e da UFLN .

I - Quatrocentos cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, sendo duzentos para UFCD e duzentos para UFLN; e

II – Oitocentos e cinquenta cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro, de 2005, sendo: trezentos e sessenta cargos de nível superior classe “E”; sendo cento e oitenta para UFCD e cento e oitenta para a UFLN; e quatrocentos e noventa cargos de nível intermediário classe “D”; sendo duzentos e quarenta e cinco para a UFCD e duzentos e quarenta e cinco para UFLN, na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor as estruturas da UFCD e da UFLN prevista em seus respectivos estatutos, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções

Gratificadas – FG, os quais devem ser alocados de forma equânime e simétrica entre as instituições:

- I - quatorze CD-2;
- II - cinquenta CD-3;
- III – cento e dez CD-4;
- IV – duzentos e dez FG-1;
- V – duzentos e dez FG-2;
- VI – cento e cinquenta FG-3; e
- VII – duzentos e quarenta FG-4.

Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10, ficam criados dois cargos de Reitor -CD-1 e dois cargos de Vice-Reitor - CD-2 da UFCD e da UFLN, a serem alocados de forma equânime e simétrica entre ambas as instituições.

Parágrafo único. Os respectivos Reitores e o Vice-Reitores serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a e UFCD e a UFLN sejam implantadas nas formas estatutárias.

Art. 12. Os cargos e funções criados nos termos desta Lei somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2014, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, conforme disposto nos incisos I e II do § 1, do art. 169 da Constituição.

Art. 13. A UFCD e a UFLN encaminharão ao Ministério da Educação as respectivas propostas de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data das nomeações, pro tempore, de seus respectivos Reitores e do Vice-Reitores.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior é caminho para a cidadania, para o desenvolvimento econômico e para a produção de conhecimento e inovação. Nosso país tem ainda uma dívida muito grande com a Bahia, o qual a despeito de ser o local no qual o país foi descoberto , permanece desprivilegiado no que tange ao investimento federal em educação.

Chega ao ponto do absurdo quando consideramos que desde a fundação do curso de medicina em Salvador, há duzentos anos atrás , foram criados apenas três campi a mais para a Universidade Federal da Bahia. Em duzentos anos declaramos nossa independência, abolimos a escravidão , nos tornamos república , enriquecemos e falmos com o plantio do café , construiu-se uma nova capital , e o Brasil elegeu o primeiro presidente nordestino. Em todo esse tempo, não se conseguiu expandir a universidade federal para além de três municípios no primeiro estado do Brasil .

Este déficit é absurdo tanto a nível de respeito para com a história da Bahia como a nível de política de grandeza nacional. Nenhum país cresce sem faculdades de primeira linha, que sejam acessíveis a toda a sua população . Para tanto a minha proposta vem se somar ao PL 2204/2011 que cria a Universidade Federal do Oeste da Bahia , na intenção de democratizar o acesso ao ensino superior de qualidade, especialmente sem preconceito regional .

Por isto meu projeto visa beneficiar duas regiões que são novas fronteiras para o desenvolvimento , primeiro a Chapada Diamantina, cuja rica história e impressionante potencial turístico e agropecuário criam por si só condições adequadas para uma instituição do porte de uma Universidade Federal. A cidade de Alagoinhas dispõe de argumentos ainda mais fortes, sendo polo de serviços da região do litoral norte, com imensos projetos de indústrias, uma população com necessidade urgente de maior qualificação .

Lembro os senhores aqui que o território da Bahia é maior do que o da França, país que tem oitenta e uma universidades públicas autônomas. O caminho para redução dessa diferença histórica é longo, e exige determinação e

resolução dos agentes do poder publico. A fundação destas duas universidades é um movimento épico na direção correta.

Peço portanto uma aprovação célere deste projeto a vossas excelências.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2013

Deputado Federal Luiz Argôlo